



O TRANSEXUAL E O DIREITO DE ACESSO AO MERCADO DE TRABALHO: DO PRECONCEITO À AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADES

THE TRANSEXUAL AND THE RIGHT OF ACCESS TO THE LABOUR MARKET: THE PREJUDICE TO OPPORTUNITIES ABSENCE

¹Jossiani Augusta Honório Dias
²Muriana Carrilho Bernardineli

RESUMO

O presente artigo intenciona relacionar a diversidade sexual e de gênero, com ênfase ao transexual e seu acesso ao mercado de trabalho. Nessa acepção serão abordados, os preconceitos e práticas discriminatórias contra transexuais, assim como a necessidade de conceder oportunidades de trabalho às minorias e grupos vulneráveis, propondo-se dentre outros, medidas estatais e mudanças em ideologias socialmente arraigadas. Enfim, insta mencionar que se trata de perquirição teórica, em que se utilizou de pesquisa em bibliografias, artigos, e revistas científicas. O método adotado é o indutivo, através do estudo de casos particulares para o geral.

Palavras-chave: Diversidade sexual; Gênero; Mercado de trabalho; Práticas discriminatórias; Transexual.

ABSTRACT

This article intends to relate to sexual and gender diversity, with emphasis on transsexual and their access to the labor market. In this sense they will be addressed, prejudice and discriminatory practices against transsexuals, as well as the need to provide labor opportunities to minorities and vulnerable groups, proposing among others, State measures and changes in socially entrenched ideologies. Finally, it calls to mention that it is theoretical perquisition, which used to search for references, articles and scientific journals. The method adopted is inductive, by studying particular cases to the general.

Keywords: Sexual diversity; Gender; Labor Market; Discriminatory practices; Transsexual.

¹Mestranda em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário Maringá (Unicesumar), Maringá, Paraná, Brasil. Especialista em Direito Público - Universidade Gama Filho e Direito Aplicado - Escola da Magistratura do Paraná. Bacharel em Direito pela Faculdade Maringá. Advogada. Email: josyhonorio@hotmail.com

²Mestranda em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário Maringá (Unicesumar), Maringá, Paraná, Brasil. Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Faculdade de direito em Londrina (IDCC-UENP), Londrina, Paraná, Brasil. Bacharel em Direito pela UEM. Docente da Graduação em Direito da Faculdade Alvorada. Advogada. Email: muriana_bernardineli@hotmail.com



INTRODUÇÃO

A sexualidade inicialmente considerada somente com base nos órgãos sexuais de nascimento, no transcorrer do tempo, foi expandindo-se para além das características biológicas do indivíduo, alcançando suas necessidades psicológicas e no atual contexto, a sociedade não pode mais limitar-se ao binarismo de gênero em que há apenas duas formas de ser.

Nessa acepção, a pessoa por vezes possui identidade de gênero diversa daquela de seu nascimento, de modo que ela pode perceber-se de forma diferente às suas características físicas do nascimento, com ênfase no presente artigo, aos transexuais. A pessoa então se sente “presa” em um corpo não reconhecido por ela, ou seja, mesmo nascendo com o sexo biológico masculino, a pessoa se identifica como sendo uma mulher, e vice-versa, portanto, não aceita suas características físicas inatas.

Além do aprisionamento pessoal vivenciado pelo transexual, o mesmo ainda tem que lidar com a rejeição social, preconceito e discriminação, que ocorre em diversas áreas da vida, sendo que no ambiente de trabalho e processos seletivos para contratação mostra-se ainda mais gritante. Assim, o sofrimento dos transexuais não se limita aos dilemas psicológicos da não auto aceitação, estendendo-se também a vida em sociedade.

No âmbito societário, enfaticamente no momento da contratação, o empregador mesmo que indiretamente, elimina o possível candidato transexual à vaga, em decorrência de sua aparência e também pelo nome não condizer com sua aparência física. Já, ao supor que o transexual consiga um emprego, o mesmo ainda precisa lidar, muitas vezes com brincadeiras maliciosas dos colegas de trabalho e inclusive de superiores hierárquicos.

Ademais, o transexual habitualmente é direcionado a realização de serviços desvalorizados, enredando inclusive pela prostituição e subempregos, com o único fim de manter a subsistência, o que é intensificado pela falta de oportunidades de estudos desde a tenra idade, e acaba por desencadear na falta de oportunidades também na vida adulta.

Nitidamente, a discriminação e preconceito com os transexuais no momento da contratação e manutenção do emprego ofendem os direitos da personalidade e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o que é eminentemente combatido pelo atual ordenamento jurídico. De forma que o presente estudo intenta justamente pela efetivação do preconizado pela legislação, com o objetivo de frustrar práticas discriminatórias e preconceituosas.



Assim, consigna que para o desenvolvimento do presente artigo foi utilizada a pesquisa teórica em documentos físicos e eletrônicos, com consultas em livros, artigos, revistas. Recorreu-se ainda ao método indutivo com o fim de abarcar a problemática e obter a solução mais condizente ao contexto atual.

1 NUANCES SOBRE SEXUALIDADE

Desde os primórdios da civilização, muitas foram as reivindicações e lutas para que o ser humano conquistasse o respeito e a dignidade, porém com as mudanças culturais advindas ao longo dos anos, a sociedade passou por muitas transformações, existindo uma necessidade, cada vez maior, de afirmação de direitos e valores universais protetivos à pessoa humana.

Percebe-se a repercussão que a identidade de gênero provoca na ciência, na sociedade e demais movimentos sociais. Portanto, manifesto que a sexualidade humana influencia as estruturas estatais e estabelece posições sociais e políticas, pois diante de diferentes significados, em termos gerais está baseada no método científico e religioso, o que culmina em desigualdade, inferiorização e exclusão social dos não heterossexuais.

Assim, busca-se uma efetiva conexão entre o Direito e a sociedade, a compreensão da ética e moral no livre desenvolvimento da pessoa, com o intuito de garantir liberdade aos membros da sociedade, principalmente quando se trata de direitos fundamentais e personalíssimos.

Nesse interim, a seguir passa-se a analisar as peculiaridades da sexualidade, identidade de gênero e o direito à identidade sexual diversa.

1.1 SEXUALIDADE, IDENTIDADE DE GÊNERO E O DIREITO À IDENTIDADE SEXUAL DIVERSA

Atualmente, muito se tem discutido acerca da liberdade de identificação sexual. Existe uma concepção de longa data, formada pela sociedade, especialmente advindas das civilizações Greco-Romanas de que o sexo se define em feminino, aquele que nasce com vagina, e masculino o que nasce com pênis, porém, distante disso o sexo está ligado não só às características biológicas do indivíduo, como também as características psicológicas, ou seja, engloba a individualidade de gênero de cada pessoa, podendo ou não corresponder com a anatomia do seu corpo.



É de fundamental importância entender as questões relacionadas ao gênero, que de modo geral é tratado como sinônimo de identidade sexual, a convicção que o indivíduo possui de ser homem ou mulher. Porém o gênero não deve ser interpretado, restritamente ao masculino ou feminino, por ser uma ideia complexa e culturalmente construída. Bem preciso os ensinamentos acerca de gênero de Judith Butler:

Pode-se inferir que gênero é um conceito problematizado, aberto; para alguns, uma decolagem de relações sociais ancoradas em perfis naturais, ser homem/ser mulher; para outros, descolagem de relações naturais, realizando-se por culturas e poderes, mais além do sexo de referência, mas sim uma abordagem identificatória, pois o gênero é uma construção e não um resultado do biológico antecipadamente oferecido (BUTLER, 2003, p. 24-25).

Não raro toma-se conhecimento, da resistência e a ótica rígida que a sociedade tem em relação aos não heterossexuais. A vista disso as pessoas que não se encaixam no binarismo de gênero (masculino x feminino; homem x mulher), estão fadados à exclusão e sofrimento nas diversas ordens sociais.

Neste esteio Beatriz Preciado (2002, p. 30) propõe a desconstrução do modelo imposto de sexo/gênero, por meio de práticas subversivas de sexualidade, ou seja, a contra-sexualidade que compreende o sexo e a sexualidade como tecnologias sócio-políticas. Não se tratando de uma nova criação da natureza, mais sim o fim da natureza como sujeição dos corpos.

Entre as mais variadas formas de manifestação sexual e diante de confusões por parte da sociedade em relação a elas, persiste o comportamento discriminatório, dispensado as pessoas que se estabelecem com sexo diverso do imposto pelo binarismo sexual. Em linhas gerais é fácil constatar que aos que não se enquadram no padrão homem e mulher, são destinados à negação, exclusão e discriminação, nos diversos setores da vida social.

É mister que o estado da pessoa é composto de vários elementos, como a saúde a idade, o sexo e outros que tem por função representar a pessoa no meio social, porém a teoria jurídica não abrange todas as situações, reprimindo diversos aspectos sociais concretos. Nesse contexto pode se afirmar que o direito de sexualidade diversa é marcado por inúmeros desafios, dos quais, muitos violam o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Limitar e até mesmo não conceder esse direito baseado em dogmas e valores lineares é não reconhecer o avanço social e difundir o preconceito.



O problema relacionado à sexualidade humana é constante ao longo da história, porém não é algo sumamente natural e biológico. Michel Foucault tecendo um conceito amplo e complexo, na obra *Para História da sexualidade I*, ensina:

A sexualidade é o nome que se pode dar a um dispositivo histórico: não à realidade subterrânea que se apreende com dificuldade, mas à grande rede da superfície em que a estimulação dos corpos, a intensificação dos prazeres, a incitação ao discurso, a formação dos conhecimentos, o reforço dos controles e das resistências, encadeiam-se uns aos outros, segundo algumas grandes estratégias de saber e de poder (FOUCAULT, 2011, p. 116-117).

O sentido é que o Direito acompanhe o franco desenvolvimento da sociedade, inclusive em relação aos fenômenos sexuais, de forma que supere valores e paradigmas tradicionais, protegendo a todos os seres humanos, mantendo a ordem e o equilíbrio social com mecanismos regulatórios e eficientes direcionados a todos os indivíduos e especialmente aos que clamam pela integração e reconhecimento da sociedade em que estão inseridos.

Sem pretensão de aprofundar-se, ao complexo assunto, a identidade sexual é muito peculiar a questões relativas a gênero, embora cada uma em sua individualidade, a identidade sexual é a maneira como o indivíduo se representa socialmente. Muito categórico Alexandre Oliveira conceitua:

Aquilo que denominamos identidade sexual nada mais é do que o direito de ser internamente e aparecer externamente igual a si mesmo com a realidade do próprio sexo. Por outro lado, a autodeterminação sexual do indivíduo, neste contexto, é a formulação jurídica da construção da identidade sexual, que se norteará pela liberdade, sobretudo a espiritual, como a de sentir, de pensar, de decidir, de criar, de consciência, de agir e omitir (...). Ora, esta liberdade tem por escopo a busca da felicidade, que é o objetivo de todo o ser humano em sua jornada por este mundo (OLIVEIRA, 2003, p. 68).

Todavia, a visão biologizante que impera, impõe que qualquer desvio de sexualidade, ou expressão do corpo diverso de um prisma estável de gênero, seja encarada como afronta, de forma que perturbam uma ordem pré-estabelecida de funcionamento, tratada como ordem natural, ensejando a ruptura das relações familiares e sociais, que por sua vez acarreta na impossibilidade de concluir estudos e conseqüentemente a dificuldade de inserção no mercado de trabalho, dentre outros.

Bento (2006, p. 46) afirma que a sociedade reserva os piores lugares para os transgressores de gênero, e que não mede as ferramentas utilizadas para torturar este corpo,



limitando o que pode ser compreendido por normal. O Estado Democrático e Social de Direito tem o dever de reconhecer a liberdade de identidade sexual e manter-se pluralista, reconhecendo diversas formas de viver e de relacionar-se.

É indiscutível que a sociedade contemporânea, vive um momento pluralista, a valorização da pessoa humana, bem como o reconhecimento de que todo ser humano é dotado de dignidade, devendo por isso, ser outorgado ao homem um valor que não decorre de raça, cor, sexo, cultura, religião ou das experiências de vida, mais sim de um valor intrínseco do indivíduo, que merece ser respeitado como o principal destinatário da ordem jurídica.

Assim, propícia a reflexão sobre solidariedade, fraternidade e igualdade que são os objetivos do sistema jurídico, considerando ser a laicidade e pluralidade do Estado fundamental para não disseminar o preconceito e a exclusão, e sim intentar uma sociedade, livre, justa, solidária de forma a garantir o direito de identidade de gênero, a qual reflete na proteção aos elementos fundamentais da personalidade do ser humano, quais sejam, a dignidade, indivisibilidade e pessoalidade.

1.2 OUTRAS FORMAS DE MANIFESTAÇÃO DA SEXUALIDADE

Compreende-se que a sociedade contemporânea é repleta de diversidade sexual, o que não implica em dizer que o sistema jurídico seja democrático e acolha, protegendo todos eles. Pode-se afirmar que o direito de sexualidade diversa, é marcado por inúmeros desafios, dos quais, muitos violam o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Limitar e até mesmo não conceder esse direito baseado em dogmas e valores lineares é não reconhecer o avanço social e difundir o preconceito.

Retratar integralmente as diferentes formas de manifestação da sexualidade é tarefa árdua, tendo em vista a diversidade da contextualização humana. Assim, imprescindível trazer à baila a transexualidade e seus direitos fundamentais, com ênfase na inserção no mercado de trabalho, abordagem nuclear no presente artigo.

Por vezes o transexual é confundido com o homossexual, travesti, bissexual, hermafroditismo, contudo cada qual possui peculiaridades que os diferencia.

A confusão mais comum fica entre a transexualidade e o travestismo, entretanto, o travesti sente prazer em vestir roupas do outro sexo visando à satisfação sexual, sem desejar pertencer a este sexo. Já o transexual veste-se de roupas do sexo oposto por força natural e



inerente condição psicológica, não busca satisfação sexual, apenas afigura-se pura e simplesmente ao sexo que acredita pertencer.

Os bissexuais são as pessoas que se atraem emocional e sexualmente por ambos os sexos, ainda que em níveis de atração diferentes, alternando o desejo por um ou outro sexo.

Já o homossexual diferentemente do transexual sente atração física por outro do mesmo sexo, sem sentir nenhuma repulsa ao seu sexo biológico.

Tereza Rodrigues Vieira preceitua que:

(...) o homossexual masculino tem no homem o seu objeto de desejo, ou seja, sente-se homem e pratica a relação com outro homem. Com a mulher homossexual ocorre o inverso. O transexual masculino, por sua vez, considera-se mulher e tem como parceiro um homem, vindo, portanto, essa relação no plano heterossexual (VIEIRA, 2012, p. 182).

Em relação ao hermafrodita, trata-se de uma anomalia física em que o indivíduo possui dois órgãos sexuais, feminino e masculino, mas ao contrário do transexual seu sexo biológico é bem definido, apresentando duas genitálias, sendo uma predominante e a outra podendo ser eliminada.

Nesta linha de raciocínio, Tereza Rodrigues Vieira (2012, p. 188) explica que “o transexual é uma espécie de hermafrodita psíquico, uma vez que nasce com o sexo biológico masculino e com o sexo psicológico feminino.”

Desta forma, importante frisar a peculiaridade de cada uma das manifestações de sexualidade, lembrando que o dualismo que define sexo perante a sociedade está ultrapassado neste início do século XXI.

A gama de manifestações de gênero perpassa inúmeras formas de ser, contudo o enfoque da presente pesquisa é direcionado ao transexual e sua dificuldade de inserção no meio ambiente de trabalho.

1.3 NOÇÕES DA TRANSEXUALIDADE

Para uma melhor compreensão do conteúdo desenvolvido, cumpre destacar o conceito de transexual, tanto no âmbito da medicina quanto perante o entendimento doutrinário e ordem jurídica.

A expressão ‘transexual’ surge pela primeira vez na década de 50, mais especificamente no dia 18 de dezembro de 1953, quando foi utilizada pelo médico



endocrinologista norte americano Harry Benjamin, como expressão para designar pessoas que, biologicamente normais, se encontravam inconformados com seu sexo biológico (LOPES, 2016).

Porém as ideias acerca da transexualidade foram observadas desde o início do século XX por Freud (1924), que em suas concepções rompeu com os padrões morais que guiavam a ciência de sua época e mostrou que, para a psicanálise, a diferença dos sexos não é a diferença anatômica, chamando de “patologias sexuais”, tais como inversões e perversões nas relações humanas (CASTEL, 2001, p. 79).

No que diz respeito à psiquiatria, o transexual é pessoa com insatisfação constante ao sexo do nascimento, com desejo de tão logo passar por cirurgia e demais procedimentos que revertam o sentimento profundo e angustiante sofrido.

Via de regra, é algo perceptível desde a pouca idade, já que são pessoas que sofrem com a incoerência do sexo psíquico-emocional com o sexo biológico e anatômico do seu nascimento. Nessa acepção, os transexuais são dotados de um sexo e desejam se tornar do outro e psicologicamente, eles já são do sexo oposto ao biológico, o que gera o transtorno de identidade sexual para as pessoas pertencentes a esse grupo minoritário e vulnerável.

Para a medicina moderna, a transexualidade é considerada um transtorno de identidade de gênero, em que o indivíduo se reconhece como sendo do gênero oposto ao seu biológico. Desse modo a Organização Mundial de Saúde (OMS), elencou a transexualidade no CID (Código Internacional de Doenças) como CID10.

Segundo o Ilustre doutrinador Luiz Alberto David Araújo:

(...) não há dúvida de que a transexualidade é uma alteração da psique. Essa alteração, se examinada em cotejo com o padrão de regularidade (identificação do sexo psicológico com o sexo biológico), dificulta a integração social, que deve ser vista sob o prisma do transexual (como sujeito de direitos e obrigações como todos nós) e não sob o prisma da maioria, que, num primeiro momento, segrega, rejeita e impede essa integração (ARAÚJO, 2000, p. 133).

Assim o transexual vive um inferno mental, uma vontade perturbadora de reversão sexual, um desejo de ser reconhecido como realmente é, tendo extrema urgência em ser identificado social e juridicamente, assim como a necessidade do seu enquadramento na sociedade.

Segundo Tereza Rodrigues Vieira:



Nestes casos a evolução da identidade sexual não seguiu a via correta, tendo ocorrido uma justaposição de diversos fatores psicológicos, hormonais e sociais sobre o comportamento cromossômico (...). Esta adequação lhe é imposta de modo irreversível, escapando ao seu livre-arbítrio. Só se consideraria, pois, em crise, no mundo de hoje, uma Faculdade em que o saber jurídico houvesse assumido a forma de um precipitado insolúvel, resistente a todas as reações. Seria ela um museu de princípios e praxes, mas não seria um centro de estudos. Para uma escola de Direito viva, o mundo de hoje oferece um panorama de cujo esplendor raras gerações de juristas se beneficiam (VIEIRA, 2012, p. 159).

Pelo exposto, verifica-se que o transexual possui o direito de optar pela alteração do sexo, de assegurar sua integridade física e psíquica, devendo para tanto ter respaldo do ordenamento jurídico, enfaticamente com relação ao direito da adequação do sexo ao nome, baseando-se em sua identidade.

Ademais, o transexual assim como qualquer pessoa, possui direitos da personalidade que não devem ser violados, bem como a dignidade humana, que a Constituição Federal de 1988, por meio de suas normas gerais garante ao eleger a pessoa como foco principal do sistema jurídico, refletindo a personalização do direito e o respeito à dignidade da pessoa em todas as suas peculiaridades.

Ao considerar, os preconceitos vivenciados pelos transexuais nas diversas esferas da vida social, depara-se com o questionamento de quão pior pode ainda ser a não aceitação para o ingresso no mercado de trabalho, o que será objeto do próximo tópico.

2 O MERCADO DE TRABALHO FRENTE AO TRANSEXUAL

O mercado de trabalho se apresenta cada vez concorrente para os que nele pretendem ingressar e neste esteio minorias e grupos vulneráveis possuem ainda mais dificuldade em serem inseridos, necessitando rotineiramente submeter-se a qualquer trabalho somente para não serem angariados ao rol de desempregados.

A sociedade é muito complexa, em todos os sentidos, uma vez que é constituída de indivíduos desiguais. Embora esse fato seja de ordem natural, implica em dividir as pessoas em classes, conduzindo a imposição de diferenças de valores, refletindo na intolerância e preconceito em um cenário de luta e discriminação.

Especificamente, tratar-se-á do sofrimento social vivenciado pelo transexual, no qual pessoas trans habitualmente ocupam posições subalternas, estando destinadas a vivenciarem o que é compreendido como margem social. Tratar de diferenças como a do transexual é



despertar preconceitos e discriminações, de forma a ferir a dignidade humana desses indivíduos, que clamam por igualdade, liberdade, justiça e fraternidade.

Neste esteio JOSÉ AFONSO DA SILVA (1999, p. 56) afirma que a Constituição optou “pela sociedade pluralista, que respeita a pessoa humana e sua liberdade, em lugar de uma sociedade monista, que mutila os seres e engendra as ortodoxias opressivas.” Denota-se a liberdade de identificação sexual, como elemento de representação social, a qual deve garantir liberdade aos membros de uma sociedade, principalmente quando se trata de direitos fundamentais e personalíssimos.

Não obstante a negação e exclusão de direitos são inequívocas, ao considerar a negligência de políticas públicas que assegurem direitos essenciais e mínimos dessa parcela da população. Os transexuais são marcados pela exclusão e violência, vivenciando o ódio dizimado pela sociedade que não compreende a diversidade sexual e de gênero.

Visualiza-se intolerância à transexualidade nos diversos âmbitos sociais, não sendo diferente no mercado de trabalho. Mesmo atacando princípios constitucionais, nitidamente ocorre a segregação e exclusão do cidadão em razão da sexualidade. Logo há um número considerável não só de transexuais, mas também de travestis e outras pessoas com diversidade de sexo e gênero, que se encontram fora do mercado de trabalho, submetendo-se a prostituição e outros tipos de subempregos, para garantir o sustento e a até mesmo o direito de viver.

É indiscutível que a dificuldade das pessoas trans em se inserirem no mercado de trabalho advém não só da falta de acesso aos estudos ou qualificação, mas principalmente da aparência e condição de transgeneridade, concomitantemente ao fato de que por vezes os empregadores tratam a transexualidade como doença.

Notoriamente essa dificuldade de inserção ao mercado de trabalho precede do período escolar, já que estes ambientes são repletos de discriminação e preconceito, fazendo com que o transexual não consiga se manter nem mesmo na educação básica, quanto menos ter acesso à educação superior, o que resulta na falta de qualificação para ingressar em cargos públicos e outras opções de trabalho. Portanto, inequívoco que a falta de acesso à educação reduz oportunidades no futuro da pessoa trans.

Ademais, ao tentar ingressar em uma vaga de emprego, o transexual se depara com outro problema, qual seja o nome. Embora em muitas áreas já seja possível utilizar o nome social, por exemplo, a rede de saúde pública, que autoriza o nome social no cartão do SUS, o Enem, que autoriza o nome social no ato da inscrição, esse tipo de política não é adotada nas



instituições privadas, e o transexual deve levar seus documentos, que via de regra encontra-se com o nome e sexo de registro.

Nessa perspectiva, o preconceito já acontece de pronto na fase de recrutamento, tendo em vista a diferença física com relação aos dados constantes no documento. Imperante que o sistema jurídico determine a sexualidade, observando todo o contexto da pessoa, vida civil, relação com a sociedade, nome social, etc. Não podendo a identificação de um indivíduo dar-se apenas por um complexo de características físicas exteriores, sob pena de reprimir uma série de direitos, lesionando a vida, integridade física, honra, liberdade, dentre outros direitos inerentes à pessoa humana.

A situação é tão vexatória e constrangedora que o ilustre (SZANIAWSKI, 1998, p. 116) afirmou ser “constrangedor ter a aparência característica de um sexo e ser identificado, através da análise de seus documentos, como pertencente ao sexo contrário.” Tal constatação “é a mais tormentosa das situações”. Inequívoco que, numa perspectiva de gênero é um enorme obstáculo à inserção do transexual no mercado de trabalho, podendo-se dizer que as condições são mínimas.

Nesse sentido, muito coerente a afirmação de Aldemam:

Basta uma rápida olhada nos anúncios de emprego para deixar claro que o mercado de trabalho possui uma estrutura segmentada pelo gênero-definido pela dicotomia convencional homem/mulher. Muitos valores subjetivos e avaliações estão embutidos nesta divisão sobre aquilo que um homem ou uma mulher pode ou deve fazer. Pessoas com uma ambiguidade de gênero poderiam causar confusão e sentir rejeição, por não se encaixarem facilmente nos nichos que existem no mercado de trabalho. A mesma ambiguidade pode ser vista como algo capaz de perturbar o desempenho da função, principalmente num mundo onde muitas ocupações se exercem vinculadas à apresentação e conservação da imagem (ADELMAN, 2003, p. 83-84).

Impetuoso reconhecer que diante do mercado de trabalho assim como em outras áreas, o transexual é um indivíduo pertencente a um grupo minoritário e sua posição de desvantagem se dá tanto por questões econômicas, físicas e educacionais. Em um mundo competitivo, de intensas mudanças, a discriminação e o preconceito por questões de gênero e sexualidade são preponderantes por parte dos recrutadores do mercado de trabalho.

Nessa sequência, considerando que o transexual consiga efetivar-se na vaga pretendida, o mesmo ainda sofre com o preconceito e discriminação no meio ambiente laboral advindo de colegas de trabalho e superiores hierárquicos, ou seja, tanto em relação horizontais



como verticais, o que nitidamente pode ser ainda mais degradante e indigno em decorrência das peculiaridades do contrato de emprego, com ênfase ao poder diretivo e subordinação.

Logo, compreende-se que de um modo geral não há espaço para transexuais no mercado de trabalho, sendo de extrema importância uma intervenção estatal na tentativa de diminuir a discriminação e atitudes preconceituosas, dando oportunidades aos transexuais de terem um trabalho digno.

Renault e Rios (2010, p. 290) preconizam que a discriminação de qualquer natureza deve ser repudiada, ainda mais aquela que advém das relações de trabalho, já que essa despoja o cidadão de seus direitos mínimos, retira a possibilidade de uma boa condição de vida que garanta seus direitos fundamentais como ser humano, ferindo de pronto a dignidade da pessoa humana.

Nesse interim, não se pode deixar o transexual, sem a devida proteção frente ao mercado de trabalho, pois claramente é vulnerável e sem o apoio estatal condizente sofre ainda mais com o preconceito e exclusão social.

3 RESPONSABILIDADE SOCIAL E O DESAFIO DA EMPREGABILIDADE DOS TRANSEXUAIS

Inegável que existe um desconhecimento sobre o assunto, de forma que os transexuais no mercado de trabalho são esmagados e dominados pelo preconceito e discriminação, sendo rejeitados e desprezados desde o recrutamento, por empregadores despreparados e sem o devido conhecimento sobre os fatos.

Contudo, inúmeros são os dispositivos que se atentam a discriminação como um todo e também no ambiente de trabalho, os quais buscam garantir a promoção de um trabalho digno e propulsor do homem quando no exercício de sua profissão, registrando que a busca por direitos iguais advém inicialmente da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A referida Declaração datada de 1948 reconhece a dignidade a todo ser humano e garante no art. 7º que: “Todos são iguais perante a lei e tem direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação” (BRASIL, 1998), restando clara a impossibilidade qualquer pessoa ser tratada de forma desigual em qualquer âmbito da vida social.

Levando em consideração esses aspectos, nota-se a urgência de políticas públicas que coíbam efetivamente esse comportamento preconceituoso no recrutamento do



trabalhador. Muito embora o Regime Internacional de Direitos Humanos em consonância com a Convenção nº 111 de 1958 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) preconizem o fim do preconceito dentro do mercado de trabalho, incluindo a não aceitação de discriminação por questões relativas à sexualidade, resta evidente a fragilidade e a desproteção desse grupo de vulneráveis, que tem destacado de forma negativa suas diferenças, prevalecendo a opressão e, sobretudo o preconceito.

Na mesma acepção o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 consagra que enunciados no referido pacto “se exercerão sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, (...) ou qualquer outra situação” (art. 2º, 2). Ainda no art. 6º, 1 do mesmo dispositivo encontra-se garantido o “(...) direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito”, assim como estabeleceu “(...) direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis” (art. 7º, “caput”).

Ademais, na Constituição Federal de 1988, art. 3º, IV consta expressamente como objetivo da República Federativa do Brasil, a promoção do bem de todos, sem preconceitos e discriminações em decorrência do sexo ou qualquer outro motivo. Ainda no referido dispositivo legal, art. 5º, “caput” está prevista o direito à igualdade de todos perante a lei, de forma que a discriminação atentatória a direitos e garantias fundamentais sofrerá a devida punição (art. 5º, XLI).

Desta forma, nítida é a grande massa de disposições que buscam a igualdade em contrapartida a discriminação, no entanto, o que se vê é a não efetivação de tais determinações. Por isso, extremamente necessária a intervenção do Estado, para promover a conscientização e o cumprimento de leis, diminuindo barreiras e viabilizando o trabalho digno a esta classe injustamente marginalizada.

Ademais, aos que realizam o recrutamento e seleção, deve ser reservado o direito de avaliarem elementos relacionados e inerentes ao cargo pretendido pelo candidato, pois a identificação da sexualidade ou dados da vida particular não é necessária e provoca discriminação. Assim, respeitar a diversidade sexual e integralizar as diferenças humanas é ser responsável socialmente, além de promover crescimento e desenvolvimento social.

Neste esteio relata Barros:

O empregador deve limitar-se a obter dados somente no que se refere à capacidade profissional do empregado. Quando aquele que não se contenta em receber dados profissionais do candidato ao emprego e decide invadir a



vida privada deste, por investigar as suas características pessoais, sem qualquer conexão com a natureza da prestação de serviços ou com a organização do trabalho, restará clara a conduta discriminatória praticada pelo empregador (BARROS, 2009, p. 61).

Pode-se afirmar que em razão da evolução da sociedade, e as diversas intervenções legislativas, que visam assegurar a todos independente de suas diferenças a igualdade e a dignidade, é impetuoso que o poder público promova políticas públicas em favor das minorias. De acordo com Tepedino (2011, p. 19) cabe ao poder público criar medidas legislativas que visam beneficiar a minoria. Infere-se que o Estado deve proteger primeiramente, aqueles que são mais vulneráveis à segregação social e discriminação.

Ressalta-se que embora existam meios de proteção elencados no ordenamento, a não observância e o descumprimento é tão lesivo quanto a omissão. O vigente regime Internacional de Direitos Humanos intenta o fim do preconceito à diversidade sexual, inclusive no mercado de trabalho. Pillay, Alta Comissária das Nações Unidas para os direitos humanos, prediz:

Este princípio de não discriminação se aplica a todos os aspectos do direito ao trabalho. Os Estados têm, portanto, uma obrigação imediata de garantir que o direito ao trabalho seja exercido sem discriminação de qualquer tipo. Os Estados devem respeitar o direito ao trabalho por abster-se de negar ou limitar acesso ao trabalho decente para todas as pessoas e, especialmente, para “os grupos e indivíduos desamparados e marginalizados” (PILLAY, 2013, p. 47).

Nos mais diversos percursos da vida o ser humano almeja o reconhecimento pleno, com o transexual esse sentimento é mais intenso, pois tão cedo, não reconhece seu sexo biológico e luta para a adequação do sexo de nascimento ao seu sexo psicológico. O acolhimento por parte da sociedade supera em muito a necessidade das mudanças cirúrgicas e jurídicas. Fundamental à compreensão de como são e se expressam ser, para que não sejam nomeados sempre de “transexual”, e sim, que conquistem a identidade de ser homem ou mulher, e consigam se inserir no mercado de trabalho, para que possam viver dignamente.

Em meio a uma sociedade heteronormativa, o mercado de trabalho motivado por crenças e padrões ancorados em concepções excessivamente estreita e impermeável, ainda dispensa preconceito e exclusão aos transexuais, que lutam por direitos mínimos e ainda sofrem a repulsa não somente do mercado de trabalho, mais da sociedade em geral. Por isso, é medida de urgência, o Estado garantir a dignidade desses cidadãos através da criação de



mecanismos que possam de maneira mais branda e efetiva, assegurar a adequação sexual em todos os seus aspectos, garantindo emprego e demais elementos que atendam às perspectivas que efetivamente garantem a Dignidade Humana a estas pessoas.

Propõe também maior conscientização social através de palestras em redes sociais e mídia sobre o a transexualidade, como uma condição inerente a pessoa, e não como doença, pois o desconhecimento ainda é grande propulsor da discriminação, visto que o desconhecido habitualmente causa medo e desconfiança. Ademais, somente com a transformação na ideologia social será possível a promoção da igualdade, trabalho digno e propulsor das aptidões humanas a todos.

Medida de grande valia também é a punição dos violadores aos direitos dos transexuais, para que não haja a perpetração de práticas discriminatórias e reiteração de condutas semelhantes, o que conseqüentemente reduz as oportunidades das pessoas trans, marginalizando-as cada vez mais no meio social.

CONCLUSÕES

Ser diferente no seio social causa grande furor, pois ao mesmo tempo em que há curiosidade pelo desconhecido, tem-se também o preconceito que se inicia principalmente no âmbito familiar e se estende para todas as esferas da vida humana. O transexual, muitas vezes, pela não aceitação da família com relação a sua condição, opta por sair do seio familiar, o que por si já limita suas possibilidades de estudo e conseqüentemente restringe suas possibilidades de empregar-se em um trabalho digno.

Não bastasse tais ocorrências não se pode deixar de olvidar ao fato de que a pessoa não se aceitar como pertencente ao sexo do nascimento faz com ela normalmente se vista e porte como sendo do sexo que entender ser, além da questão do nome, o qual normalmente não condiz com o sexo que a pessoa entende pertencer, causando habitualmente estranheza ao empregador, que mesmo indiretamente elimina aquele possível empregado da lista de contratados. Restando clara a ocorrência de discriminação e preconceito com relação àquele que é tido como diferente do padrão enraizado na sociedade, o que é recorrente no caso dos transexuais.

A ausência de oportunidades aos transexuais decorrente da discriminação e preconceito vivenciados diariamente, os colocam cada vez mais a margem do seio social, não



proporcionando-lhes direitos mínimos como o direito de acesso ao mercado de trabalho e labor digno.

A temática não é objeto de discussões recentes, contrariamente, advém de tempos remotos, no entanto, ao considerar todas as conquistas de direitos à pessoa humana ao longo dos anos, discriminações e preconceitos apresentam-se cada vez mais inaceitáveis na sociedade, devendo por isso serem combatidos.

Portanto, de suma importância a conscientização social sobre os transexuais, com o intuito de demonstrar ser àquela uma condição da pessoa, que deve ser respeitada como qualquer pessoa humana, e não uma doença, que a afasta do convívio social e a coloca a margem societária. Na mesma acepção, medidas discriminatórias na contratação ou local de trabalho devem ser eminentemente repreendidas e punidas, para que não se tornem recorrentes e maculem o ambiente laboral.

Conclui ser imprescindível atentar-se a necessidade de o ordenamento jurídico acompanhar o desenvolvimento e ideologias da sociedade, com ênfase aos fenômenos sexuais, objetivando assim tutelar a pessoa humana independente de seu sexo ou gênero. Ademais, as legislações vigentes devem ter respaldo do poder estatal na busca pela efetivação dos direitos adquiridos pelas minorias e grupos vulneráveis, com o intuito de alcançar a paz e justiça social.

REFERÊNCIAS

ADELMAN, Miriam. **Travestis e transexuais e os outros: identidade e experiências de vida.** Niterói: UFF, 2003.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional do transexual.** São Paulo: Saraiva, 2000.

BARROS, Alice Monteiro de. **Proteção à intimidade do empregado.** São Paulo: LTr, 2009.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual.** Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1988. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf> Acesso em: 09 set. 2016.



BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CASTEL, Pierre-Henri. Algumas reflexões para estabelecer a cronologia do “fenômeno transexual” (1910-1995). **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 21, n. 41, p. 77-111. 2001

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: A vontade de saber**. Rio de Janeiro: Graal, 2011.

LOPES, André Córtes Vieira. **Transexualidade: Reflexos da Redesignação Sexual**. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/229.pdf. Acesso em: 09 set. 2016

OLIVEIRA, Alexandre Miceli Alcântara de. **Direito de autodeterminação sexual: dignidade, liberdade, felicidade e tolerância**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

PILLAY, Navi. **Nascidos Livres e Iguais: Orientação sexual e identidade de gênero no regime internacional de direitos Humanos**. Brasília: UNAIDS, 2013.

PRECIADO, Beatriz. **Manifesto Contra-Sexual: praticas subversivas de identidade sexual**. Madrid: Opera Prima, 2002.

RENAULT, L. O. L.; RIOS, M. I. F. **Discriminação: Desdém da Pessoa Humana em Branco e Preto**. São Paulo: LTr, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas Constitucionais**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SZANIAWSKI, Elimar. **Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual: estudo sobre o a transexualidade – aspectos médicos e jurídicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

TEPEDINO, G. **A legitimidade constitucional das famílias formadas por uniões de pessoas do mesmo sexo**. São Paulo, Soluções Práticas – Tepedino, v. 1, p. 19, nov. 2011.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e sexo: mudanças no registro civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.